



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Parecer SEI-GDF n.º 4/2020 - CACI/GAB

Referência: Ofício nº 242/2020/PRE/CRO-DF

Assunto: Decreto Nº 40.539/2020. Esclarecimentos acerca do atendimento em Clínicas odontológicas do Distrito Federal.

Interessada: Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ofício Nº 242/2020/PRES/CRO-DF, de 20 de março de 2020, do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, que solicita rever as restrições relativas ao funcionamento de clínicas odontológicas.

A referida solicitação questiona: qual é o entendimento do Governo a respeito das clínicas odontológicas, especial quando ao atendimento dos casos de urgência e emergência?

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que o Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020, declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) como a pandemia de Covid-19.

Em razão disso, fez-se necessário a edição de diversos atos do Chefe do Poder Executivo estabelecendo medidas de segurança sanitária no Distrito Federal a fim de inibir a evolução da transmissão da doença.

Dentre estas medidas, está a edição do Decreto nº 40.539, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e a edição do Decreto nº 40.512, de 13 de março de 2020, que instituiu o Grupo Executivo para o desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e adoção de medidas de contenção e enfrentamento a ambas as enfermidades no âmbito do Distrito Federal.

Conforme disciplina o § 1º do art. 2º e o inciso I do art. 3º, do Decreto nº 40.512, de

2020, compete ao Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal a coordenação do referido Grupo Executivo, por intermédio da coordenação dos trabalhos e da articulação político-governamental com outros órgãos e entidades públicos ou privados.

Neste sentido, em atenção ao referido Decreto, passa-se à análise do requerimento apresentado pelo Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal -CRO, pelas razões de fato e de direito que passo a expor:

Conforme determinado pelo art. 2º, inciso XI, do Decreto nº 40.537, de 19 de março de 2020, estão suspensos, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 5 de abril de 2020 (prazo pode ser revisto a qualquer tempo), o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, lojas de conveniências e afins. Exclui-se desta proibição apenas o funcionamento de: clínicas médicas, laboratórios, farmácias, supermercados, lojas de materiais de construção e de produtos para casa atacadistas e varejistas, minimercados, mercearias e afins, padarias (exclusivamente para venda de produtos), açougues, peixarias, postos de combustíveis e operações de delivery.

A respeito do questionamento do CRO no tocante ao entendimento do Governo sobre as clínicas odontológicas, especial quanto ao atendimento dos casos de urgência e emergência, e o posicionamento do CRO no Ofício nº 242/2020/PRE/CRO-DF, no sentido de que os procedimentos eletivos devem continuar proibidos, tanto no âmbito público quanto no privado e os procedimentos de urgência e emergência devem ser permitidos, desde que atendidos com os devidos protocolos de biossegurança, corroboramos com esse posicionamento do CRO.

Ademais, alertamos para a necessidade de evitar a aglomeração de pessoas nos ambientes das clínicas e manter a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas, nos termos do art. 3º do Decreto nº 40.537, de 19 de março de 2020, como forma de diminuir os processos de contaminação pelo COVID -19.

Recomendamos, a realização de triagem para verificação se o caso de atendimento é classificado como urgência ou emergência e adotar medidas de proteção a fim de se evitar a disseminação potencial de doenças entre pacientes e equipe.

Orientamos ainda, observar com máximo rigor o protocolo de esterilização e limpeza de instrumentais e equipamentos entre os atendimentos, utilizando os equipamentos de proteção individual - EPI's necessários, de acordo com as recomendações contidas no "Protocolo de recomendações para os atendimentos odontológicos em tempos de COVID-19" publicado pelo Conselho Federal de Odontologia, evitando assim exposição e contágio pelo novo coronavírus.

Alertamos que o momento é de somatório esforços e ações conjuntas entre a sociedade civil, agentes e gestores públicos, profissionais de saúde, no enfrentamento desta pandemia. Somente com o empenho de todos iremos minimizar os potenciais riscos de circulação do novo coronavírus.

III. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas,

DECIDO.

Fica autorizado o funcionamento das clínicas odontológicas, **EXCLUSIVAMENTE para atendimento dos casos de urgência e emergência.**

Salienta-se que a presente decisão possui natureza precária, podendo ser revista a qualquer tempo pelo Grupo Executivo, instituído pelo Decreto nº 40.512, de 2020, ou por ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Informe os interessados da decisão e, após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 21 de março de 2020.

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - Matr.1693401-6, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 21/03/2020, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 37402599 código CRC= DBC5844C.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=37402599&codigo_CRC=DBC5844C)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3425-4738